

LEGAL ALERT

NOVO REGULAMENTO DA ASAE SOBRE O REGISTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS A SOCIEDADES

No dia 18 de julho de 2022, foi publicado em *Diário da República* o [Regulamento n.º 656/2022](#), emitido pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Este Regulamento, elaborado de acordo com o artigo 112.º da [Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto](#), a Lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (LBCFT), vem concretizar a obrigação de registo perante a ASAE de prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses sem personalidade jurídica. Entrará em vigor no dia 17 de outubro de 2022, produzindo efeitos, para entidades obrigadas que já exercessem atividade à data, apenas 90 dias depois, ou seja, a 16 de janeiro de 2023.

Quem está sujeito às obrigações e procedimentos previstos neste Regulamento?

Estão sujeitos a obrigação de registo junto da ASAE todos os prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, desde que exerçam qualquer das seguintes atividades em território nacional:

- Constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

- Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;
- Desempenho de funções de administrador fiduciário (*trustee*) de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue das referidas formas;
- Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (*nominee shareholder*) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

O novo procedimento de registo junto da ASAE

O procedimento de registo é composto por três fases:

- Uma fase inicial, da responsabilidade e iniciativa do prestador de serviços, que corresponde ao preenchimento de um formulário disponibilizado pela ASAE no seu *website*;
- Uma segunda fase, oficiosa, de avaliação pela ASAE da conformidade dos elementos constantes do registo fornecido; e
- Uma terceira fase, também oficiosa e explicitamente passível de recurso hierárquico e judicial, em que a ASAE avalia a competência e a idoneidade das pessoas com funções de direção na entidade requerente, nos seguintes termos:
 - A avaliação de competência terá em conta as habilitações académicas, as formações de grau superior, especializadas ou técnicas, bem como a experiência e o percurso profissional da pessoa em causa, de acordo com o nível de responsabilidade das funções a assumir;
 - A avaliação de idoneidade será feita com base em diversos critérios a publicar pela ASAE, como, por exemplo, a ausência de condenação pela prática de certos crimes,

de declaração de insolvência ou de proibição por autoridade judicial do exercício de funções de administrador ou gerente.

Note-se que, uma vez que o registo seja prestado e declarado conforme, este só terá de ser alterado caso haja lugar a modificações nos elementos dele constantes ou caso a pessoa em causa extinga a sua atividade de prestador de serviços.

Disposições penais e contraordenacionais

O Regulamento prevê ainda consequências penais e contraordenacionais para o seu incumprimento. Assim, a prestação de informações falsas poderá conduzir a responsabilidade por crime de falsas declarações. Por outro lado, as restantes formas de incumprimento previstas são enquadradas nas previsões do artigo 169.º-A da LBCFT, assim constituindo contraordenações especialmente graves, puníveis com coimas cujos montantes se situam entre 3000 EUR e 1 000 000 EUR, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada, ou entre 1000 EUR e 500 000 EUR, caso se trate de pessoa singular.

[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)

[João Rodrigues Brito \[+info\]](#)

[Joana Simões Coelho \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.